

Os 12 direitos do Movimento Africano das Crianças e Jovens Trabalhadores (MAEJT)

*Fundamento Jurídico,
plataforma reivindicativa ou
instrumento de
desenvolvimento ?*

Edition :

Aimé Bada

Hamidou Coly

Francesco d'Ovidio

Awa Kane

Elkane Mooh

Fabrizio Terenzio

ASSUNTO DO DOCUMENTO

Este estudo é uma comparação entre os 12 direitos do Movimento Africano de Crianças e Jovens Trabalhadores (MAEJT) e as Convenções Internacionais sobre os Direitos da Criança.

Cada direito anunciado pelas crianças e jovens trabalhadores (EJT) é assim comparado aos textos Internacionais contidos na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (CDE) e na Carta Africana dos Direitos e do Bem-estar da Criança (CADBE).

A maior parte dos princípios e direitos contidos na CDE se reencontram na CADBE. Tendo em conta da especificidade do Continente Africano, adaptações foram trazidas afim de facilitar a aplicação.

Este estudo comparativo interroga-se sobre a verdadeira natureza dos doze direitos das crianças trabalhadoras : tratar-se-á de um fundamento jurídico à suas aspirações, de uma plataforma reivindicativa ou mais de um instrumento de desenvolvimento ?

A tiragem deste documento entra no quadro do programa Xaley Ca Kanam (as crianças vão sempre afrente) co-financiado por Caritas, Enda Tiers Monde, Save the Children Sweden, SKN Holland, Terre des hommes Geneva, Union Européene.

As opiniões exprimidas neste documento somente enquadram os seus actores e não reflecte necessariamente às dos organizadores concernentes por esta publicação. Reprodução livre para usos pedagógicos ou científicos com indicações precisas da fonte e do endereço, assim como o envio de cópias à Enda.

Texto francês original de : Jeuda 104 - Tradução de José DaCosta

Realização Técnica : Serge M. Huchard, Elhadj M. S. Sarr



Os 12 direitos dos EJT



Alguns dados sobre os EJT



Introdução



Análise Comparativa

◆ **Direitos**



◆ **Deveres**



Síntese

Anexo :

**Referendo “ à voz dos jovens”
(UNICEF Outubro 99) e os 12 direitos
dos EJT**

As opiniões exprimidas neste documento somente enquadram os seus actores e não reflecte necessariamente às dos organizadores concernentes por esta publicação. Reprodução livre para usos pedagógicos ou científicos com indicações precisas da fonte e do endereço, assim como o envio de cópias à Enda. A tiragem deste documento beneficiou do apoio de CARITAS DEUTSCHLAND e BMZ para a sua produção e sua realização técnica.

Ilustração da cobertura : Ousmane Mangassou Ba (EJT Thiès)

Ilustração, p. 3 : EJT Dakar

Realização Técnica : Serge M. Huchard, Elhadj M. S. Sarr

OS 12 DIREITOS DAS CRIANÇAS E JOVENS TRABALHADORES

- ❖ **Direito à uma formação para aprender uma profissão;**
- ❖ **Direito à ficar na sua aldeia (à não imigrar);**
- ❖ **Direito à exercer as nossas actividades em segurança;**
- ❖ **Direito à um trabalho ligeiro e limitado;**
- ❖ **Direito à descansos médicos;**
- ❖ **Direito à ser respeitado;**
- ❖ **Direito à ser ouvido;**
- ❖ **Direitos à cuidados de saúde;**
- ❖ **Direito à aprender ler e escrever;**
- ❖ **Direito à distracção, à brincar (direito ao lazer);**
- ❖ **Direito à se exprimir e à se organizar;**
- ❖ **Direito à um recurso e a uma justiça equitativa, em caso de problemas.**

ALGUNS DADOS SOBRE AS CRIANÇAS E JOVENS TRABALHADORES (EJT)

1º DE MAIO 1994 : As crianças e jovens trabalhadores de Dakar, Ziguinchor, Cotonou e Bamako, celebram pela primeira vez a Festa Internacional do Trabalho. Na altura deste evento, recebem o apoio de seus camaradas de vários Países de África, da América Latina e da Europa.

Alguns meses mais tarde, o encontro de Bouaké na Costa do Marfim em Julho de 1994 entre alguns Delegados e Delegadas do EJT de cinco cidades africanas, marcou a etapa decisiva na emergência do Movimento Africano de Crianças e Jovens Trabalhadores (MAEJT) : ela foi para eles a ocasião de identificar, apartir da sua vivência quotidiana e de suas aspirações essenciais, 12 direitos que eles propõem de defender em conjunto e de concretizar em acções e em actos apartir de um programa de acção comum.

1º DE MAIO DE 1995 : Os EJT celebram a Festa do Trabalho em 13 cidades da África do Oeste. No fim do ano, foram mais de 130 Delegados de grupos organizados pelos EJT de 21 cidades da África do Oeste que se encontram em Bamako onde discutiram sobre os 12 direitos, os adoptar como plataforma e prevêem o seu modo de organização à nível local e regional. Reformulam o seu plano de acção e dão-se prazos.

Eles entram em contacto com a população da cidade graças às Associações de Desenvolvimento de Bairro (ADQ) locais que as acolhem, encontram as autoridades municipais e políticas, dentre as quais o Presidente da República do Mali que os recebe e os encoraja. Enfim identificam alguns deveres comuns : amor, fé e respeito pelo trabalho, o respeito pessoal, a escuta dos idosos, a assiduidade, a honestidade, o comportamento exemplar, não a prostituição, a organização e a criação de associações legais.

APARTIR DE 1996, a participação dos Delegados dos EJT ao Debate Internacional sobre o trabalho das crianças conduziu seu movimento à confrontarem à sua posição, suas ideias, as da comunidade internacional.

Hoje, o Movimento Africano das Crianças e Jovens Trabalhadores (MAEJT) estendeu-se em vinte e quatro cidades de onze Países da África : Bénin, Burkina Faso, República Democrática do Congo, Costa do Marfim, Guiné Bissau, Guiné Conacri, Mali, Mauritânia, Niger, Senegal e Togo. Processos organizativos estão em curso em oito outras cidades e três outros Países : Angola, Madagascar, Tchad. Certas Associações são reconhecidas legalmente, outras estão em vias de reconhecimento legal, outras funcionam ainda sobre cobertura jurídica de suas instituições de apoio.

DESDE 1999, Eles participam activamente na elaboração e/ou na execução dos programas nacionais de luta contra a exploração da criança ao trabalho, sustentado pelo BIT/IPEC, nomeadamente no Bénin, Burkina Faso, Mali e Senegal.

EM 1999, Eles publicam um livro prefaciado pelo Sr. Federico Mayor, Director Geral da UNESCO, baseado em grande parte sobre estes doze direitos “Voz das crianças de África” ao mesmo tempo que eles realizam um filme tirado deste livro “a força dos pequenos”.

INTRODUÇÃO

Bouaké teve um efeito estimulador e federador sobre a organização das EJT. Antes deste encontro, não existia praticamente associações de EJT em África. Após o regresso de Bouaké, as acções nos Países respectivos conduziram a criação de várias associações. Progressivamente, as crianças e jovens trabalhadores tomaram consciência da importância que representa a sua participação à nível local, nacional, ver regional as vezes, afim de obterem um reconhecimento do Movimento e aperfeiçoamento do seu próprio estatuto.

Por parte deles, o OIT e a UNICEF - uma por sua vocação normativa e a outra por seu enquadramento sobre os direitos e o bem-estar da criança - intensificaram apartir dos anos 90 a sua reflexão afim de parar ou pelo menos normalizar, o fenómeno complexo do trabalho das crianças.

Propomo-nos de proceder à uma comparação entre os 12 direitos e as convenções internacionais. Para cada direito anunciado pelos EJT, veremos o que dizem os textos internacionais contidos na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (CDE) e na Carta Africana dos Direitos e do Bem-estar da Criança¹ (CADBE).

A este sujeito, é interessante constatar-se que a maior parte dos princípios e direitos contidos na CDE encontram-se na CADBE, todavia tendo adaptações que tomem conta das especificidades do continente africano para indo facilitando a aplicação.

Este estudo comparativo nos traga-nos interrogações sobre a verdadeira natureza dos doze direitos das crianças trabalhadoras : tratar-se de uma fundamento jurídico à suas aspirações, de uma plataforma reivindicativa ou mais de um instrumento de desenvolvimento ?

ANÁLISE COMPARATIVA

A- Os Direitos

1- Direito à uma formação para aprender um profissão

O artigo 29 da CDE e o artigo 11 da CADBE mencionam o direito à educação, esta deve preparar a criança à uma vida activa e ser conforme os valores culturais da sua comunidade. Esta visão da CDE e da CADBE encontram a adesão das EJT, mais estes têm uma aspiração pragmática, em correlação com o seu viver quotidiano. Desejam poder beneficiar do direito à formação mesmo se eles trabalham a maior parte do tempo. Uma formação prática, adapta a suas condições de crianças trabalhadoras, as permitiria de ampliar os seus conhecimentos e melhorar o seu saber fazer nas suas actividades.

Os EJT querem se organizar afim de poderem criar estruturas de formação, aceder às do Estado ou as privadas.

¹ Actualmente posta à ratificação pelos Estados membros da OUA

2- Direito à ficar na aldeia (à não imigrar)

As crianças vêm-se obrigadas- por causa da pobreza, das condições de vida difícil e da ausência dum mínimo de infra-estruturas- de deixarem a sua aldeia na esperança de encontrar na cidade uma actividade que às permita de se assumirem, e se possível de sustentar a família deixada na aldeia. Mais acontece que várias vezes as duras realidades do ambiente urbano reduzem as crianças trabalhadoras à uma condição de exploração. Daí a aspiração à um reforço das actividades do desenvolvimento na zona rural oferecendo-os a escolha de ficar na aldeia. Esta aspiração das crianças trabalhadoras visando remediar as causas da imigração rural dos jovens, soma toda legítima, não é porém tida em consideração pela CDE, nem pela CDABE.

Ora, o problema das imigrações aldeia/cidade constitui um verdadeiro flagelo que afecta a maioria das crianças trabalhadoras.

A CDE menciona unicamente o direito da criança de viver com seus parentes, um direito à não ser separado deles à menos que isso seja julgado incompatível com o seu interesse superior (artigo 9), e um direito à não ser deslocado (artigo 11).

3- Direito à exercer nossas actividades em segurança

As crianças trabalhadoras aspiram exercer as suas actividades sem serem incomodadas nem maltratadas pelas autoridade ou pelos adultos. Elas desejam poder realizar actividades que não lhes (faça violência).

A CDE responde de maneira muito detalhada à esta exigência e mostra-nos ao mesmo tempo as vantagens e os limites de uma aproximação jurídica na questão do trabalho das crianças. A exploração das crianças é tida em consideração nos artigos 19, 32, 33, 34, 35, 36 e 38.

- ❑ O artigo 19 concerne a protecção da criança contra os maus tratos, toda forma de violência e abuso : é uma das maiores preocupações das crianças trabalhadoras (cf. o direito à ser respeitada);
- ❑ O artigo 32 trata do trabalho das crianças (cf. p. 10);
- ❑ O artigo 33 é relativo à consumação e ao tráfico de drogas : a criança tem o direito de ser protegida contra a consumação de estupefacientes e de substâncias psicotropa, e conta sua utilização na produção e a distribuição de tais substâncias;
- ❑ O artigo 34 dá à criança o direito de ser protegido contra a violência e exploração sexual;
- ❑ O artigo 35 convida aos Estados à tomarem todas as medidas apropriadas para impedir o rapto, a venda ou tráfico de crianças;
- ❑ No caso onde as eventuais formas de exploração seriam esquecidas pelos legisladores, um último artigo (artigo 36) foi previsto : ele protege as crianças contra toda outra forma de exploração prejudicial ao seu bem-estar, não previsto nos artigos 32, 33, 34 e 35;
- ❑ O artigo 38 aborda o problema da utilização das crianças nos conflitos armados (alusão ao caso das crianças - soldados em Angola, em Moçambique, em Ouganda, etc.) : obrigação do Estado de respeitar e de fazer respeitar as regras do direito humanitário que se aplicam às crianças; princípio que nenhuma criança de menos de 15 anos não participe directamente das hostilidades ou não seja membro das forças armadas, e que toda criança afectada pelo conflito armado beneficie de protecção e de cuidados.

A CADBE, também, interdita a exploração das crianças nos artigos 16, 22, 29 : protecção das crianças contra os maus tratos e exploração sexual; em caso de conflitos armados; contra o rapto, venda ou tráfico de crianças; a CADBE vai mesmo ainda mais longe que a CDE impedindo a utilização das crianças no mendigar (tomado em conta da especificidade africana).

O seu artigo 16 menciona o direito à uma protecção contra o abuso e os maus tratos, e incluindo agressões sexuais. Ele prevê a criação de organismos de vigilâncias especiais encarregues de fornecer à criança e aos que se responsabilizam por elas o apoio

necessário assim como de outras formas de medidas preventivas, e de procedimentos efectivos para :

- ❑ A detecção e o assinalamento de casos de negligência ou de maus tratos infligidos à uma criança;
- ❑ O enquadramento de um procedimento judicial e de um inquérito à este sujeito, o tratamento do caso e o seu acompanhamento.

A linha de conduta fixada por estes artigos da CDE e da CADBE assegura as crianças uma protecção jurídica contra as “piores formas de trabalho”. Ela revém neste caso as aspirações dos EJT e confronta-as nas suas lutas contra toda exploração.

Todas estas situações de exploração não são explicitadas nos 12 direitos, mais nos levam à posição dos EJT sobre as más condições que constituem para eles uma exploração do trabalho, à saber :

- ❑ Trabalhos muitos duros, funções muito pesadas, e horários de trabalho muito longos, não os permite de aprender;
- ❑ O facto de não serem respeitados, de serem mal tratados verbalmente e/ou fisicamente;
- ❑ De não serem protegidos conta doenças, de não contarem com ninguém para poderem se cuidarem, de trabalharem quando doentes;
- ❑ De serem continuamente vítimas de expulsões;
- ❑ De trabalharem a noite;
- ❑ De estarem expostos as agressões sexuais, de serem obrigados à se prostituírem.

Sobre um outro plano de comparação, enfim, lá onde a CDE faz referência ao direito para as crianças à um certo nível de vida (artigo 27, alinha 1)², a CADBE reconhece as crianças o direito à vida (artigo 5 alinha 1)³.

Os EJT vão neste sentido : Eles lutam mais simplesmente pelo o direito à vida (contido na CADBE) que por um direito ao um certo nível de vida (mencionada pelo CDE).

² “Os estados assinantes reconhecem o direito de toda criança à um nível de vida suficiente para permitir o seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social”

³ “Toda criança tem direito à vida. Este direito é imprescritível. Este direito é protegido pela Lei”

4- Direito à um trabalho ligeiro e limitado

As vezes a tarefa é muito pesada, e a duração do trabalho muito longa. As crianças trabalhadoras desejam que o trabalho que lhes é confiado seja adaptado à seu desenvolvimento e sobretudo que ele seja determinado em função de suas capacidades, e não em função de sua idade.

Vimos precedentemente quais eram as vantagens de uma utilização da área da protecção jurídica do trabalho das crianças. Agora veremos os limites da tal utilização.

Se nos referimos ao artigo 32 da CDE⁴ - artigo que deveria conferir uma plena legitimidade à toda demanda de luta contra a exploração do trabalho - constatamos que entre as medidas que os Estados devem tomar para assegurar a aplicação, figura a fixação de uma idade mínima de admissão ao emprego [artigo 32, alinha 2, a].

Esta última disposição priva na realidade uma importante categoria de crianças trabalhadoras de toda protecção jurídica. De facto, a fixação de uma idade mínima para o acesso ao emprego nos leva à negar a existência mesmo das crianças trabalhadoras de uma idade inferior à esta que antecipadamente foi afixada pelas autoridades competentes de um Estado dado.

Assim, se a idade mínima é fixada em 15 anos por exemplo, isso significa que não se leva em consideração as preocupações da faixa etária de crianças trabalhadoras mais jovens. Ou pior, isso significa que as interditamos formalmente de trabalharem para sobre viverem e colocá-la “fora da lei”!

Estas crianças trabalhadoras se acharão então marginalizadas pelo facto de uma legislação que as ignora, ou as consideram como “infractores”.

Por isso afirmam que o trabalho não é uma questão de idade, mais sim de força e de capacidade à cumprir, e que é preciso o limitar para não travar os seus desenvolvimentos.

O artigo 32 (alinha 2. a) constituí um exemplo patente das consequências perversas de uma produção normativa excessiva sobre a questão do trabalho das crianças. Ele nos

⁴ “Os Estados assinantes reconhecem o direito da criança à ser protegida contra a exploração económica e de não são submetidos à nenhum trabalho comportando riscos ou susceptível de comprometer sua

envia a Convenção nº 138 da OIT que teve alias muita dificuldade à se impor em África pela facto da frieza, ver a impossibilidade dos Estados à ele dar uma aplicação real.

A CADBE, por sua vez, estipula no seu artigo 15 que a criança trabalhadora tem direito à uma protecção contra toda forma de exploração económica e contra todo trabalho perigoso riscando de perturbar sua educação ou de comprometer a sua saúde ou o seu desenvolvimento(alinha 1).

Os Estados assinantes da CADBE tomam todas as medidas legislativas e administrativas apropriadas para assegurar a aplicação efectiva do artigo 15.

Estas medidas visam também o sector oficial e informal como o sector paralelo do emprego. As partes assinantes se enquadram nomeadamente :

- “em afixar, por uma lei para este efeito, a idade mínima requerida para ser admitido a exercer tal ou tal outro emprego” (alinha 2 a);
- “em adaptar regulamentos apropriados concernentes as horas de trabalho e as condições de emprego” (alinha 2 b);
- “em facilitar a difusão da informações sobre os riscos que comporta a utilização de uma mão de obra infantil, à todos os sectores da comunidade” (alinha 2 d).

A CADBE indica ela também a afixação de uma idade mínima de acesso ao emprego.

5- Direito à descansos médicos

→ O artigo 31 da CDE reconhece as crianças “o direito aos descansos e aos lazeres, aos jogos e as actividades recreativas próprias de sua idade, e de participar livremente na vida cultural e artística”.

→ O artigo 26 estipula que “Os Estados assinantes reconhecem à toda criança o direito de beneficiar da segurança social, e incluindo as segurança sociais ...” : o

educação ou de prejudicar a sua saúde ou ainda no seu desenvolvimento físico, mental, espiritual ou moral”.

artigo reconhece claramente o direito à segurança social para as crianças. Este ponto é em correlação com o direito aos cuidados saúde e o direito aos descansos médicos.

Estes dois artigos respondem as aspirações legítimas dos EJT, mais estes últimos vão ainda mais longe pedindo um verdadeiro reconhecimento do direito a interromper sua actividade económica em caso de doenças.

Ai igualmente, constatamos que os EJT identificaram um direito específico à sua condição de crianças trabalhadoras.

O direito ao repouso médico proposto pelas crianças domésticas e os aprendizes, denuncia as situações onde as crianças doentes são obrigadas pelos seus empregadores de continuarem a trabalhar. Para as crianças trabalhadoras independentes, as situações são mais complexas pois algumas continuam sua actividade “ falta de meios para parar”.

6- Direito à ser respeitado

As crianças e jovens trabalhadores tomam-se particularmente à este direito pois eles são frequentemente tratados com desprezo e desdenho nas suas actividades quotidianas. Eles querem que as suas profissões e suas contribuições na economia nacional sejam reconhecidos; eles querem ser respeitados sendo seres humanos, crianças e actores em parte inteira do desenvolvimento do seu País. O artigo 16, alínea 1 da CDE faz alusão à um direito ao respeito : “nenhuma criança não será objecto (...) do desrespeito ilegal à sua honra e a sua reputação”. O artigo acrescenta a noção de protecção da lei (“ingerências arbitrárias ou ilegais”) que realçam uma importância particular, tendo em conta o carácter informal das actividades levadas pelas crianças trabalhadoras.

A CADBE igualmente, no seu artigo 10, menciona o direito à uma protecção da vida privada, uma protecção contra toda forma de ingerência e não atingindo a sua honra ou a sua reputação. A criança tem direito à protecção da Lei contra tais ingerências ou abrangimento.

7- Direito à ser ouvido

As crianças trabalhadoras pedem que seus pontos de vistas sejam ouvidos sobre toda questão interessando- os.

Este direito fundamental é plenamente reconhecido pela CDE que o consagra dois artigos :

- O artigo 12, alinha 1 concernente ao direito de exprimir a sua própria opinião;
- O artigo 13 sobre a liberdade de expressão, a “liberdade de pesquisa, de receber e de propagar as informações...”.

A CDE as assegura igualmente o direito de ser escutado em todo procedimento jurídico ou administrativo interessando-os.

A CADBE conforta estes direitos, e precisa no seu artigo 4 que toda acção concernente uma criança deve ter em consideração antes de todo seu interesse. “Em todo procedimento jurídico ou administrativo afectando uma criança que é capaz de comunicar, faremos de forma que as ideias da criança possa ser escutadas seja directamente, seja pelo intermediário de um representante imparcial que tomará parte no procedimento, e as suas ideias serão tidas em consideração pela autoridade competente conforme as disposições das Leis aplicáveis nesta matéria” (artigo 4, alinha 2).

A tomada em consideração do interesse superior das crianças implica que elas tenham direito à serem escutadas e direito à liberdade de expressão (artigo 7).

8- Direito de à cuidados de saúde

O artigo 24 da CDE reconhece para as crianças o direito à gozar “do melhor estado de saúde possível e de beneficiar de serviços médicos e de reeducação”.

A CADBE, igualmente, reconhece que o acesso aos cuidados de saúde primários e aos serviços medicinais é primordial (artigo 14).

Além deste direito fundamental, as crianças trabalhadoras destacaram a necessidade de serem protegida contra as doenças e os acidentes que possam advir do local de trabalho,

exercendo sua actividade. Elas desejam poderem beneficiar de tarifas preferenciais, adaptadas à seus meios e criam mutuais solidariedade.

(cf. também artigo 26, descrito ao ponto 5 : Direito ao repouso médico).

9- Direito à aprender à ler e escrever

A questão da educação para as crianças trabalhadoras é muito complexa.

Segundo o artigo 29 da CDE “a educação deve visar à favorecer a expansão da personalidade da criança, o desenvolvimento dos seus dons e de suas atitudes mentais e físicas, em toda as suas potencialidades”.

A CADBE está de acordo com a CDE sobre este ponto (artigo 11) já que segundo ela, a educação visa, entre outras, à :

- ❑ Promover e desenvolver a personalidade da criança, facilitar a expansão de seus talentos e capacidades mentais e físicas;
- ❑ Encorajar o respeito dos direitos do homem e das liberdades fundamentais;
- ❑ Preservar e reforçar os valores morais, tradicionais e culturais africanos positivos;
- ❑ Prepara a criança a levar uma vida responsável na sociedade;
- ❑ Promover e instaurar a unidade e a solidariedade africana;
- ❑ Promover a compreensão dos cuidados de saúde primários pela criança (=> trabalho de sensibilização e de informação ao lado de crianças - cf. o direito à saúde).

A preocupação por parte da CADBE de “colar” as realidades africanas é aqui manifesto: a educação de uma criança deve ter em conta as especificidade da cultura africana e os valores considerados positivos.

A CADBE afirma pois a necessidade de uma educação impregnada nas realidades africanas.

Outros exemplos : seu artigo 21 concernente a protecção da criança contra as práticas negativas sociais e culturais estipula : “os Estados assinantes (...) devem tomar as medidas apropriadas para abolir os costumes e as práticas negativas, culturais e sociais que estão em detrimento do bem-estar, da dignidade, do crescimento e do

desenvolvimento normal da criança” (o artigo faz alusão aos casamentos forçados e precoces, as práticas de incisão, etc).

A CADBE preconiza o direito à um ensinamento de base gratuito e obrigatório, acessível à todos. Ela reconhece a importância de acordar a igualdade de acesso a educação (aqui subentendido “a escola”) para as meninas e o direito para as meninas/mães à perseguirem a sua educação tendo em conta as suas atitudes individuais. A CDE também, no artigo 28, prevê uma educação obrigatória e gratuita, reafirma a importância de uma educação profissional e pede medidas para encorajar a frequência escolar.

Constatamos que a CADBE quanto a CDE só empregam o termo “educação” e não o de “escolarização”, o termo “educação” tendo um significado mais amplo que o da “escolarização”.

Os EJT, por sua vez, têm uma posição mais restrita.

Confrontados aos limites de um sistema educativo que nem sempre escolariza a maioria dentre eles, que falta de agilidades e que custa caro para um resultado pouco eficiente, eles vão ao essencial e pedem que aprendam à ler e escrever.

Eles preferem seguir aulas de alfabetização que se conjugam com seu trabalho (aulas que os permitam de levar paralelamente sua actividade, e alias após as horas de trabalho). Conscientes da importância de uma educação profissional, eles desejam poder alternar trabalho e formação (cf. o direito à uma formação para aprender uma profissão). Esta formação deve estar na base de um sistema especialmente concebido para eles.

Mesmo concordando sobre o princípio que a educação deve ser gratuita e de qualidade, eles reivindicam um direito à um ensinamento adaptado, o que quer dizer flexível e não obrigatório (a obrigação dizem revém ao Estado que deve fornecer à todos estes tipo de ensinamento).

As crianças pedem uma educação com os métodos que sejam adaptados à sua situação de trabalhadores, o que quer dizer horários e uma concepção pedagógica específicas.

Esta aspiração dos EJT é parcialmente retomada pela CADBE, que no seu artigo 11, alinha 2 c estipula que a educação da criança deve visar à “preservação e o reforço dos valores morais, tradicionais e culturais africanos positivos”.

O reconhecimento dos valores tradicionais africanos supõem justamente uma melhor adaptação do sistema educativo as aspirações dos beneficiários.

10- Direito à distração, à brincar (direito ao lazer)

Sobre este plano, a concordância é perfeita entre dum lado, as aspirações das crianças trabalhadoras e do outro, a CDE (artigo 31) e da CADBE (artigo 12). Todas reconhecem o direito para toda criança aos jogos, aos lazeres, as actividades recreativas, culturais e artísticas.

11- Direito à se exprimirem e a se organizarem

O artigo 15 da CDE estipula que “Os Estados assinantes reconhecem o direito da criança à liberdade de associação e à liberdade de reunião pacífica”. A CADBE consagra ela também o direito à liberdade de expressão (artigo 7), o direito à liberdade de associação (artigo 8) assim como o direito à liberdade de pensar, da consciência e de religião (artigo 9).

Os dois textos trazem a adesão das crianças trabalhadoras que realçam justamente a força de sua vida associativa e do protagonismo que as permite de defender os seus interesses e os confere uma legitimidade, como Movimento de crianças e jovens trabalhadores, ao lado dos que tomam as decisões. (cf. o direito à ser escutado).

12- Direito à um recurso à uma justiça equitativa, em caso de problemas

As crianças estão conscientes que apesar do princípio segundo o qual todos os homens são iguais perante a Lei, a justiça nos seus Países e várias as vezes ao lado do mais forte, ao lado dos que têm os meio e as relações. Assim, as vezes sobre simples declaração de seu empregador podem ser encarcerados. Eles desejam mudar este estado de coisas ou aos menos atirar a atenção sobre este desequilíbrio e solicitar das autoridades uma protecção particular.

Esta preocupação é reposta no artigo 40 da CDE onde “os Estados assinantes reconhecem à toda criança suspeita, acusada ou convencida de infracção na Lei penal o direito à um tratamento que seja de natureza à facilitar o seu sentido de dignidade e do

valor pessoal ...”. Por consequência, não somente as crianças têm direito à uma justiça equitativa mais além disso ela deve ser adaptada.

O artigo 37, fazendo referência as torturas e as formas de privação de liberdade, recomenda que a criança seja tratada “com humanidade (...) e de uma maneira tendo em conta as necessidades de uma pessoas da sua idade”. O artigo 12, na alinha 2 dá à criança “a possibilidade de ser escutado em todo procedimento jurídico ou administrativo o interessando, seja directamente, seja por intermédio de um representante ...”.

A CADBE no artigo 5, alinha 3 aumenta que “a pena de morte não é pronunciável para crimes cometidos por crianças”. No seu artigo 17 consagrado a administração da justiça para menores, ela menciona o direito à um tratamento especial para a criança culpada de ter enfrentado a Lei penal.

(cf. igualmente o artigo 4, alinha 2 mencionado precedentemente).

B- Os Deveres

Destaca-se uma visão africana dos deveres que é dividido pelos EJT e a CADBE. De facto, os EJT, uma vez seus direitos identificados, enquadrara-se em respeitar certos deveres :

- ❑ Respeitar e gostar do trabalho;
- ❑ Ser assíduo;
- ❑ Auto- respeitar-se;
- ❑ Ser sincero;
- ❑ Não se prostituir
- ❑ Escutar os mais velhos;
- ❑ Ter um comportamento exemplar;
- ❑ Crer que a união faz a força;
- ❑ Se organizar e criar associações legais.

A CADBE faz referência aos deveres das crianças : é uma outra das suas particularidades em relação a CDE. O artigo 31 estipula “que toda criança tem responsabilidades em relação à sua família, a sociedade, ao Estado e toda outra comunidade reconhecida legalmente assim que em relação a comunidade internacional. A criança, segundo a sua idade e suas capacidades, e sobre reserva de restrições contidas na presente CADBE, tem o dever de :

- ❑ Operar para a coesão da sua família, de respeitar os seus parentes, seus superiores e as pessoas idosas em toda circunstância e de os assistir caso precisem;
- ❑ Servir a sua comunidade nacional enquadrando as suas capacidades psíquicas e intelectuais à sua disposição;
- ❑ preservar e reforçar a solidariedade da sociedade e da nação;
- ❑ preservar e reforçar os valores culturais africanos nas suas contribuições com os outros membros da sociedade, num espírito de tolerância, de dialogo e de consultação, de contribuir no bem-estar moral da sociedade;
- ❑ preservar e reforçar a independência nacional e integridade do seu País;
- ❑ contribuir com o melhor de suas capacidades, em todas circunstâncias e à todo nível, a promover e realizar a unidade africana”.

Cá, igualmente, assim como nos direitos, constatamos que há correspondência entre os deveres dos EJT e os mencionados pela CADBE. Esta concepção dualista direitos/deveres não aparece no entanto na CDE que se limita mais simplesmente na protecção das crianças.

SÍNTESE

A comparação entre as aspirações dos EJT e os instrumentos jurídicos que são da CDE e da CADBE, evidenciam as suas particularidades e até as suas diferenças mais também releva uma certa complementaridade. Mais, longe de apresentar convicções indiscutíveis, ela nos incita à reflectirmos cada vez mais.

As demarchas

As divergências de demarchas resultam de histórias e de procedimentos diferentes.

A CDE, como a CADBE, descobre a necessidade de criar um quadro de referência para as crianças e suas necessidades. Trata-se pois de uma intervenção da comunidade internacional ditada pela sua vontade de regular de maneira universal uma certa realidade estipulando “direitos” específicos as crianças. É um método que conjuga o abstracto e o concreto, do alto para o baixo.

O modo adoptado pelos EJT é diferente pois eles partiram do pressuposto da sua condição de crianças trabalhadoras para efectuar a trajectória inversa, procurando identificarem eles mesmos “os direitos” que constituem respostas à seus problemas.

Noto-se a existência de um verdadeiro fosso entre o que diz o direito internacional - que se quer universal- e a realidade no quotidiano.

Não sendo submetido à esta exigência de regulação universal, os EJT analisaram este quotidiano, para de seguida identificarem direitos que concordam com a sua realidade. Assim, não satisfeitos de serem simples beneficiários de direitos - definidos por adultos que decidiram o que estimam ser bom para as crianças - emergiram como autores de seus próprios direitos.

Os Textos e sua interpretação

Os textos convencionais, resultam de um longo processo de concertação e de negociação entre os representantes de interesse as vezes divergentes, são mais detalhados e menos flexíveis que os 12 direitos que revelam das exigências auto-defensivas e pragmáticas dos EJT.

A confrontação de disposições jurídicas internacionais com a realidade pode anular os sonhos, mais pelos menos ela permite certamente que se evite de reproduzir os mesmos erros.

É esta confrontação com a realidade que conduz a UNICEF a insistir sobre o conceito do “best interest of the children” (bem-estar das crianças) contido no CDE.

Assim, toda interpretação da Lei ao sujeito das crianças (e em particular das crianças trabalhadoras) deve ser guiada por um interesse maior da criança afim de evitar as aberrações dadas à uma rigidez normativa excessiva e de melhor levar em consideração a realidade para se adaptar aos casos particulares.

As diversidades

* A fixação de uma idade mínima do acesso ao emprego, já contido em várias legislações africanas, contraste com a vontade dos EJT de reconhecimento da valorização de suas actividades. Os EJT não concordam com a noção de idade mínima mais sim com a noção de trabalho ligeiro e limitado, que deixa um espaço à instrução, à formação e aos lazeres.

E é incompatível ? A noção de “emprego” (= “labor” = trabalho explorado e embrutecido) exprimido de um lado, reveste-se a mesma significação que a noção de “trabalho” (= “work”= trabalho digno e socializante) exprimido pelo outro ?

As populações das cidades africanas não vivem maioritariamente sob regime de ilegalidade tolerada de suas actividades económicas (sector popular ou informal, bem mais próximo da noção de trabalho que a de emprego) ?

A preocupação dos “concernentes” e dos “legisladores” é comum : a protecção das crianças trabalhadoras contra os abusos e a exploração (= mau trabalho). Este objectivo comum nos parece mais forte que a contradição aparente entre idade mínima e trabalho ligeiro.

* Na mesma, sobre a educação aparecem diferenças entre a concepção de educação obrigatória que exclui todo trabalho e a aspiração à aprender à ler e à escrever, em complemento do trabalho.

Cá também, a desafio comum que prevalece é o de construir um sistema educativo, de qualidade, gratuito, flexível e integrador de todas as crianças, incluindo as que trabalham.

Para isso é preciso encontrar um equilíbrio entre duas visões da educação :

- Um sistema educativo fundado sob uma escolarização obrigatória e à tempo inteiro para toda criança até uma certa idade (12-14-16 anos) articulado com uma idade mínima de acesso ao emprego;
- A urgência de responder à uma demanda de formação, de saber fazer, enraizadas nas realidades locais, que tomam conta das especificidades da condição de todas as crianças em particular das que trabalham e de suas comunidades.

Em todo estado de causa as aquisições mais impressionantes do MAEJT, assim como os seus colegas do MLACNATs (Movimento latino-americano de crianças e jovens trabalhadores da América Latina), estão precisamente na construção de alternativas integrativas da educação.

Estes movimentos e as estruturas que lhes apoiam trazem também a sua contribuição na “pesquisa universal” de uma flexibilidade e de um melhoramento dos sistemas educativos, em curso já bastante tempo e relançada pela conferência de Jomtien. Esta pesquisa de alternativa é particularmente vigorosa e inovadora em África, sem dúvida em razão da fraca taxa de escolarização em muitas regiões.

A complementaridade

Apesar da diferença do procedimento, ressalta da confrontação directa entre os 12 direitos dos EJT e os anunciados pela CDE /a CADBE muitas similitudes, e até mesmo muita complementaridade.

De facto, o rigor na identificação das diferentes situações consideradas pelo CDE / a CADBE pode dar mais peso as aspirações dos EJT, na mesma como carácter funcional e original dos 12 direitos pode conferir mais elasticidade à estes duas convenções internacionais e facilitar a sua aplicação.

A análise comparativa tem o mérito por uma parte de fazer ressaltar as diferenças entre as duas demarchas - CDE e CADBE /Doze direitos dos EJT e por outra de mostrar que elas se reforçam e se completam. Tudo isso nos leva à nos interrogarmos sobre a verdadeira natureza dos doze direitos das crianças trabalhadoras : Pois de que se trata ?

A natureza dos 12 direitos dos EJT

Não podem em nenhum caso ser considerados como uma norma ou um fundamento jurídico pois falta-lhes elementos característicos.

A norma jurídica se apresenta sob forma de uma previsão abstracta de uma situação dada concreta e a um carácter imperativo no sentido onde ela impõem uma certa conduta as partes contratantes. Ela não se limita à uma simples formulação de intenções ou de conselhos. Ela vai mais longe que isso.

Então que os doze direitos dos EJT tais como são exprimidos correspondem mais a de intenções, as aspirações imperativas, as quais faltam o aspecto de abstracção e de obrigação por falta de partes contratantes. Bem entendido, os EJT esperam concretizar as suas aspirações e solicitam a atenção e a escuta dos que decidem, mais não se pode falar deste caso de verdadeiras ordens.

Cá prevalece a dimensão do real e a necessidade do reconhecimento de uma situação particular. Envés de acantonar as crianças trabalhadoras na esfera longínqua da escola e dos lares, os doze direitos faz das elas verdadeiros interlocutores sob os assuntos que

os concerne pois eles defendem a implementação de sistemas educativos adaptados à suas duplas condições de criança e de trabalhador...

De facto, os doze direitos contém uma dimensão natural quase “inseparável “ do direito, isso quer dizer uma dimensão jurídica original, enraizada sobre as realidades : falta-lhes o carácter abstracto da norma jurídica a qual se substitui uma imperativa ditada por Deus.

São os direitos originais do ser humano e pois dos direitos sagrados. Neste sentido, eles colocam-se acima das convenções internacionais.

Podia-se igualmente considerar estes doze direitos como uma plataforma reivindicativa, o que conduziria à assimilar o Movimento Africano de Crianças e Jovens Trabalhadores aos sindicatos ou outras formas associativas parecidas. O movimento Africano de Crianças e Jovens Trabalhadores é bem uma forma associativa; o contexto no qual evoluem as crianças trabalhadoras africanas - como a maioria dos adultos - é a da economia popular ou informal, o quer dizer lá onde os sindicatos não chegam, lá onde toda forma de protecção é de domínio da solidariedade.

Em definitivo, para se pronunciar sobre a natureza dos doze direitos dos EJT, podemos dizer que trata-se da expressão de uma aspiração colectiva e ao mesmo tempo de um ponto de partida para elaborar estratégias de desenvolvimento alternativos.

O Movimento é um laboratório de desenvolvimento : através da sua luta para a concretização dos seus direitos, ele experimenta e cria, com o apoio das estruturas que o ajudam, estratégias inovadoras adaptadas à seu contexto. Os doze direitos das crianças trabalhadoras constituem o fundamento de sua organização e o ponto de referência na pesquisa de alternativa concretas para o melhoramento de sua vida e pois do desenvolvimento.

A comparação entre a CDE / a CADBE e os 12 direitos dos EJT faz pois ressurgir o debate mais amplo entre “direito humano e civil” e os “direitos económicos, sociais e culturais”. Ao passo que a CDE exprime o primeiro aspecto e se abre para o segundo, os EJT, eles, combinam, integram no mesmo conjunto as suas aspirações aos direitos humanos e civis assim como direitos económicos, sociais e culturais.

A N E X O

Referendo “a Voz das Crianças” (UNICEF Outubro de 99) e os 12 direitos dos EJT

Na CYBER/referendo da UNICEF “ a voz dos jovens” (<http://www.unicef.org/voy/fr/meeting/rig/crc-vote.html>), os artigos da Convenção relativa aos Direitos das Crianças (CDE) foram reagrupadas sob certas grandes rubricas. O quadro abaixo mostra a equivalência entre estas grandes rubricas e os 12 direitos das crianças e jovens trabalhadoras (EJT).

UNICEF	Movimento Africano das Crianças e Jovens Trabalhadores (MAEJT)
O direito a se exprimir e de ter acesso à informação (artigo 12 à 15)	Direito à se exprimir e a se organizar Direito à ser escutado Direito a ser respeitado
O direito de ter uma Família (artigo 9)	Direito à ficar na aldeia (à não “imigrar”
O direito à uma vida saudável e sem perigo (artigos 6, 24, 26, 27)	Direito à exercer as nossas actividades em segurança Direito à cuidados médicos
O direito à uma protecção especial no período da guerra (artigos 22, 38, 39)	Direito à segurança
O direito à educação (artigos 28, e 29)	Direito de aprender à ler e à escrever
O direito de sermos protegidos sobre a discriminação (artigos 2 e 30)	Direito à ser respeitados
O direito à uma protecção contra os maus tratos (artigos 11, 19, 34, 35, e 36)	Direito à exercer nossas actividades em segurança
O direito de sermos protegidos contra todo trabalho perigoso (artigos 31, e 32)	Direito à um trabalho ligeiro e limitado Direito à repousos médicos Direito de se recrear, de brincar
O direito à um tratamento especial em caso de detenção (artigos 37, e 40)	Direito à um recurso e à uma justiça equitativa em caso de problemas
O direito de ter uma identidade (artigos 7 e 8)	-----
O direitos à cuidados especiais para a crianças deficiente (artigo 23)	-----
-----	Direito à uma formação para aprender uma

	profissão
--	-----------